HABEAS CORPUS Nº 548.866 - RJ (2019/0358217-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0051431-44.2018.8.19.0000, em que **não foi analisada a legalidade da permanência do paciente em presídio federal**.

A defesa assere que "o Agravo em Execução não se trata de novo processo de execução, sendo integralmente vinculado ao processo da Vara de Execuções que deu fundamento a ele. Assim sendo caberia ao servidor do cartório da vara de origem zelar para que os autos subissem integralmente, ou, ao menos, com as cópias necessárias para o salutar procedimento do feito" (fl. 10).

Destaca, ainda, que "[a] admissão do preso dentro do Sistema Penitenciário Federal por prazo superior a 720 dias e em condições de isolamento extremas é uma pena cruel, que ignora a função ressocializadora da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana" (fl. 25). Requer, assim, **seja concedida a benesse executória**.

Decido.

É imperioso consignar que, "diante da ausência de expressa previsão legal, a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no sentido de que **se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP**. Precedentes" (**AgInt nos EDcl no HC n. 462.089/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 22/11/2018, grifei).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 946DDB12-BF81-4B7E-B453-BB2778801504

Come feito, "cabe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas para a instrução do agravo em execução, cumprindo ao escrivão a devida extração para a formação do instrumento" (**HC n. 355.143/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/6/2016).

Todavia, na hipótese, a Corte de origem deixou de apreciar o mérito do recurso, dado que "a deficiência na formação do agravo em execução, pela não juntada nos autos dos documentos referidos no decisum agravado e, ainda, a não juntada das peças necessárias para verificar a pertinência do inconformismo, impede seu conhecimento" (fl. 122).

Não olvido também que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "'[q]uando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou a requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado', motivo pelo qual a Corte de origem não poderia haver deixado de julgar o mérito do recurso sem que, antes, providenciasse a juntada dos documentos indicados no termo do recurso" (**AgInt no REsp n. 1.629.499/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 26/4/2017).

Entretanto, a despeito das petições colacionadas, **não há nos autos o respectivo termo do agravo em execução, sem o qual não é possível verificar a indicação das peças a serem trasladadas**, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que seria vítima o paciente.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de advogado constituído – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 946DDB12-BF81-4B7E-B453-BB2778801504

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 946DDB12-BF81-4B7E-B453-BB2778801504